



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
253
P

Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 011/2023

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **JR EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **L E SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA** vencedora do certame.

Em síntese, aduz a primeira Recorrente, que *“a Recorrida, apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, sem o devido registrado na Junta Comercial do Estado, e ainda, não apresentou o Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.”*

Alega que *“Em relação ao item 9.12 do edital, onde estabelece que “o licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, destacamos que esse benefício é cedido para empresas caracterizadas como Microempreendedor Individual (MEI), que não é o caso da empresa recorrida” e que “o que caracteriza uma empresa como MEI é o faturamento, e não a mera vontade do empresário. Importante destacar que uma vez ultrapassado o teto de R\$ 81.000,00, a empresa está obrigada a migrar para outro modelo empresarial. É o que diz os parágrafos 6º e 7º do Art. 18-A da Lei 123/2006.”*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
254
f

Por seu turno, a segunda Recorrente alega que a Recorrida promoveu a apresentação do balanço patrimonial pertinente ao último exercício financeiro (2022) desprovido de chancela da Junta Comercial competente.

Assevera ainda que a Recorrida não dispõe de atividade econômica compatível com o objeto licitado.

Aduz que *“Os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”.*

Por fim, as Recorrentes pugnam pela declaração de inabilitação da Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA** aduziu, em síntese, que *“O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006.”* e que *“legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014).”*

Ao fim, postulou pela improcedência dos recursos interpostos.

Estes os fatos que importam relatar.

DO MÉRITO

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pelas Recorrentes não merece amparo, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

(CPL)
255

Da alegação de incompatibilidade do objeto social da Recorrida

Ab initio, cumpre esclarecer que o objeto licitado consubstancia-se na contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de abastecimento de água (poços) do município de João Lisboa (MA), com reposição de peças, cuja natureza é comum, ou seja, trata-se de serviço cujos padrões são definidos usualmente no mercado, não sendo necessária qualquer *expertise* que envolva maior complexidade intelectual além da capacidade técnica de substituição de peças defeituosas, conserto de motores, bombecedores, painéis e outros discriminados no Termo de Referência, **atividade frequentemente desenvolvida e prestada por outras empresas do segmento, por isso considerada comum e licitada por meio de pregão eletrônico.**

Por outro ângulo, é de sabedoria corrente que, por força do princípio da livre iniciativa, não vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da especialidade da personalidade jurídica, ou seja, no caso em tela, não é necessário que o objeto social inserto no ato constitutivo seja exatamente igual, idêntico ao serviço licitado.

Da lição do Mestre Marçal Justen Filho extrai-se que:

“não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, **“essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos.”** (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470) (destaques e grifos nossos)

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União entendeu recentemente que **“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”** (TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário) (destaques e grifos nossos)

Espancando de dúvida qualquer alegação de irregularidade no tocante a habilitação da Recorrida após a detida análise de seus atos constitutivos e os demais documentos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
256
9

de habilitação, especialmente o atestado de capacidade técnica apresentado, acompanhado de nota fiscal, invocamos recente aresto do TCU que destaca:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (TCU. Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (destaques e grifos nossos)

Assim é que não há como prosperar a alegação de que a Recorrida não dispõe de atividade econômica compatível com o objeto licitado. Isso porque os documentos apresentados pela Recorrida, especialmente o atestado de capacidade técnica e nota fiscal dos serviços, corroborados, apontam para outro sentido, qual seja, a sua atuação no segmento empresarial sob comento.

Da qualificação técnica da Recorrida

O atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, incluindo a nota fiscal, conforme exposto alhures, esclarece o fato de a mesma atuar no segmento/atividade objeto da contratação, o que por si só permite aferir a compatibilidade entre os serviços prestados e o licitado, não merecendo a matéria maiores dilações.

É certo que as regras editalícias devem ser cumpridas a fim de que sejam observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Contudo, tais princípios não são absolutos a ponto de sobressaírem-se em relação aos demais, especialmente os princípios da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
257

administração, se mostrando necessária e razoável a interpretação harmoniosa e sistemática entre todos.

Com efeito, o procedimento licitatório não consubstancia-se em um fim em si mesmo. Não se trata de um conjunto de regras que privilegiam uma competição entre interessados em contratar com a administração de modo a alijar instantaneamente durante seu trâmite licitantes que tenham apresentado documentação coerente e compatível com o exigido. Vale dizer, não se trata de uma “gincana”.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve nortear todo e qualquer ato administrativo, sem prejuízo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim é que, tendo a Recorrida apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, o que não implica em dizer que tenha de ser idêntico, bem como a nota correspondente a prestação dos serviços, restou cumprida a exigência editalícia e alcançada a proposta mais vantajosa para a administração. Entendimento em sentido contrário, s.m.j., configuraria rigor excessivo.

Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao posicionamento do E. STJ, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ.” (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO



CPL
258
✍

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está cívado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
259
✍️

à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial . Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

Do Balanço Patrimonial

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial apresentado pelas licitantes, razão porque não poderia ser a Recorrida alijada do certame com escora nesse fundamento sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, vide:

“Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei – Segurança denegada.” (TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento:07/03/2006, SAO LUIS)

“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA -DECISÃO MANTIDA -



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI
260

RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - AI: 20090105565 Itapoá2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

Por seu turno, da análise do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, pertinente ao exercício financeiro anterior (2022), extrai-se que a receita bruta auferida pela mesma, constante na DRE (Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro) totalizou no período R\$ 74.728,76 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), **crystalinamente abaixo do limite de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) fixado para o enquadramento de empresas na condição de MEI.**

Assim é que resta comprovado o enquadramento da Recorrida na condição de MEI (Microempreendedor Individual) que, por força do disposto nos arts. 970 c/c 1.179, § 2º do Código Civil, **não está obrigada a promover a escrituração de seus livros contábeis** e, por conseguinte, registro na Junta Comercial competente, *in verbis*:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.” (destaques e grifos nossos)

Dessarte, é de se ver que a Recorrida cumpriu integralmente as regras editalícias, não restando outra alternativa senão reconhecer sua habilitação, sob pena de ofensa aos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
261
①

princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia entre os participantes e seleção da proposta mais vantajosa para a administração

DISPOSITIVO

Ante o exposto, preliminarmente, recebo os recursos interpostos por **JR EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **L E SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 14 de junho de 2023



MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA

Pregoeiro Oficial